



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

CMA

PROCESSO Nº 10880.004438/91-45

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.675

Recurso nº : 105.484 - IRPJ-EX DE 1987.

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LÍPOLIS LTDA

Recorrid : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

Despesas não Comprovadas; a dedução de despesas operacionais só é admissível quando a escrituração faz-se acompanhar de documentação hábil e idônea.

Passivo Fictício: reputam-se omissão de receitas as importâncias integrantes de conta "Fornecedores" quando o contribuinte não comprovar a sua veracidade.

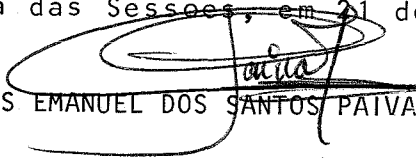
Suprimento de Caixa: devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica.

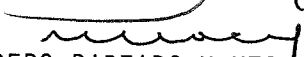
Subavaliação de Estoque: caracteriza omissão de receita a diferença verificada entre o estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário e o valor declarado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LÍPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário(RV) interposto em 30/03/93, contra a Decisão de fls. 34/37, da qual foi a contribuinte cientificada em 26/02/93, conforme AR de fls. 38 verso.

O lançamento, de acordo com o Auto de Infração de fls. 20/21 e demais peças informativas, aponta a existência das seguintes irregularidades, todas descritas em detalhes no "Termo de Verificação" de fls. 11 e verso:

- 1 - Despesas não comprovadas: Cz\$ 220.096,29;
- 2 - Omissão de Receita (Passivo Fictício) Cz\$....  
43.884,80;
- 3 - Omissão de Receita (Suprimento de Caixa): Cz\$.  
700.000,00.
- 4 - Omissão de Receita (Diferença de estoque): Cz\$.  
615.163,37.

Tesmpestivamente, a contribuinte veio a contestar o feito, com a defesa de fls. 25/27, alegando, em síntesi, o que segue:

-que as despesas não comprovadas no total de Cz\$... 220.096,29 na verdade são despesas reais cujos documentos estão em seus arquivos e, por isso, não poderiam ser excluídos ao arbítrio da autoridade fiscal;

-foram demonstradas todos os débitos na contra "for necedores", não havendo motivo para não ter sido considerada a parcela de Cz\$ 43.884,80;

-no que tange aos Cz\$ 700.000,00 havia empréstimos pendentes, não se podendo presumir sonegação de imposto;

-houve equívoco na informação prestada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o valor correto é Cz\$104.123,00 declarado à Receita Federal, sendo improcedente a tributação da su posta diferença de estoque.

Julgando o feito, a autoridade "a quo" manteve o lançamento sob o fundamento de que a contribuinte limitou-se a

Acórdão Nº 102-29.675

rebater as acusações sem carrear aos autos qualquer elemento de prova.

Em Recurso às fls. 40/45, a defesa alega em relação a acusação de "passivo fictício" que foram desconsideradas as razões que propiciaram a não efetivação das baixas relativas às duplicatas no respectivo exercício em que o compromisso foi assumido.

Argumenta a defesa que a empresa tem por norma obedecer aos mandamentos regulamentares ensejadores da matéria e que, portanto, os pagamentos ocorridos no ano seguinte só são baixados nesse ano.

Na sequência, faz referência a julgado do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que julga pertinente à matéria e explora citações e ensinamentos de eminentes doutrinadores, concluindo por transcrever excerto de sentença judicial para resumir o pedido para que seja decretada a improcedência do lançamento.

### V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

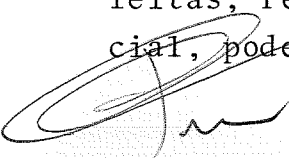
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a defesa limitou-se a fazer alegações, citar doutrinadores e jurisprudência para se contrapor às quatro acusações a que nos reportamos no Relatório, sem produzir sequer um documento como prova.

Se a intenção da empresa foi a de procrastinar o pagamento do crédito tributário, recorrendo ao Contencioso Administrativo apenas articulando algumas palavras, já obteve um grande êxito, pois do lançamento até o julgamento nesta segunda instância administrativa medeiam exatos quatro anos.

A condescendência fiscal, explorada em toda a sua extensão, sem que a contribuinte se dê ao trabalho de juntar um único documento de prova em sentido contrário às acusações que lhe foram feitas, revela como o processo, seja ele administrativo ao Judicial, pode ser usado, não como instrumento de composição de



Acórdão Nº 102-29.675

litígios, mas sim como forma de procrastinar a liquidação dos créditos tributários e a realização da justiça.

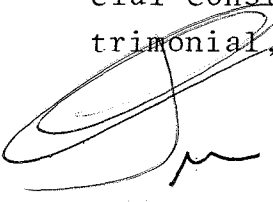
Para a acusação de "despesas não comprovadas", a contribuinte, que na impugnação havia apenas dito que os documentos se encontravam em seus arquivos, sem trazer nenhum deles aos autos, no apelo sequer preocupou-se em alegar qualquer coisa.

Para a acusação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, a defesa relata um procedimento ÓBVIO que é a baixa de uma duplicata no período correspondente ao seu pagamento e não naquele em que o compromisso foi assumido, deixando contudo de mostrar o(s) título(s) representativo do valor não comprovado durante o procedimento fiscal.

As lições tomadas dos eminentes doutrinadores citados pela recorrente, foram e são importantes ao debate acadêmico e à discussão doutrinária das presunções legais em matéria tributária. Entretanto, diante da constatação de passivo fictício, ou seja, de obrigações supostamente assumidas no período e não comprovadas, somente a exibição do título em aberto ou pago em outro período poderia descaracterizar a infração.

Quanto à acusação de omissão de receita por suprimimento de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos pelos sócios à empresa, a defesa que na impugnação apenas havia se reportado a existência de empréstimos pendentes, no apelo, além de não trazer nenhuma prova da sua efetividade, também não alegou nada.

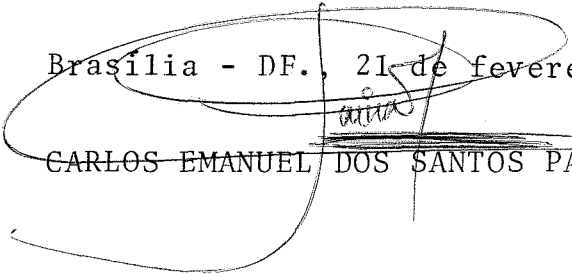
Por último, para a acusação de omissão de receita caracterizada por diferença de estoque, a defesa, que na impugnação havia feito alusão a um suposto equívoco de informação prestada à Fazenda Pública de São Paulo, no apelo a este Tribunal Administrativo silenciou quanto à diferença encontrada pela Fiscalização como se a diferença verificada entre a informação de estoque inicial constante no Livro Registro de Inventário e a do Balanço Patrimonial, pudesse ser corrigida com singelas alegações.



Acórdão Nº 102-29.675

À vista do exposto, voto no sentido de negar pro-  
vimento ao Recurso Voluntário.

Brasília - DF., 21 de fevereiro de 1995.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR